

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

9/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

Cautelar de Exibição de Documentos. Não estando presentes os requisitos do artigo 798 do CPC, imperioso extinguir-se a ação. Ademais, por se tratar de documentos comuns às partes, a providência não é indispensável para o fim almejado que é a propositura de ação trabalhista. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00016468320145020063 - RO - Ac. 13ªT [20150101117](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajetos de serviço

I - Acidente de trabalho no percurso. Comprovação por testemunhas. Dificuldade da prova. Ônus. Evidências da ocorrência que devem ser ponderadas. Ônus da prova é questão que deve considerar dois pontos principais: a) quem está obrigado a fazer a prova; b) qual a intensidade/força que a prova deve ter para convencer o julgador. Em algumas situações, como nos casos de assédio sexual e discriminação, por exemplo, não se pode exigir prova robusta do fato, pois, é cediço, o comportamento do agressor, normalmente, é dissimulado. Nesses casos, a intensidade da prova necessária para o convencimento deve ser repensada dentro do contexto social em que os fatos normalmente ocorrem. O mesmo se dá nos casos do acidente de trabalho ocorrido no percurso do trabalhador, vez que a prova do acontecimento é, normalmente, muito difícil, na medida em que o trabalhador está distante do serviço, via de regra sem a presença dos demais companheiros de trabalho. No caso dos autos a reclamante comprovou que, após o acidente, ligou para a empresa informando que estava a caminho do trabalho quando se acidentou, informação confirmada pela própria testemunha apresentada pela ré, além de constar no atestado médico que veio aos autos. Ante a falta de outras evidências que levem a outras possibilidades, a hipótese do acidente de percurso é a que se mostra mais plausível e que, por isso mesmo, deve prevalecer; II - Garantia de emprego prevista pelo artigo 118 da lei 8.213/91. Necessidade da percepção do auxílio doença acidentário ou situação que potencialmente levasse a essa condição. ônus da prova. Se após o acidente o trabalhador continuou trabalhando, apresentando atestados de afastamento de horas, normalmente com registro do dever de retornar ao trabalho, a presunção que se estabelece é de que estava em condições de trabalhar, cabendo ao autor desbater essa conclusão, friso, lastreada no que de fato aconteceu entre as partes. (TRT/SP - 00018566520135020065 - RO - Ac. 4ªT [20150133035](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Justiça gratuita. Reclamada. Entidade beneficente. Ausência de certidão respectiva. Indeferimento. Incabível a concessão de justiça gratuita à ré, uma vez que as certidões expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) são pretéritas, abrangendo tão-somente período anterior à distribuição do feito (TRT/SP - 00028368620125020084 - RO - Ac. 16ªT [20150112690](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 23/02/2015)

Indeferimento. Apelo.

Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita são devidos quando o reclamante requer tal benefício, anexando declaração comprovando não ter condições de suportar com as despesas processuais sem o comprometimento de suas despesas pessoais. Inteligência da Súmula 5 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00384002620095020022 - AIRO - Ac. 3ªT [20150189839](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 17/03/2015)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

Coisa julgada. Extinção do feito sem resolução do mérito. Só é possível o reconhecimento da coisa julgada com a extinção do feito sem a resolução do mérito quando constatada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). *In casu*, da análise das ações propostas anteriormente pelo recorrido não emerge a identidade da causa de pedir, o que impõe a reforma do *decisum*, para rejeitar a preliminar de coisa julgada aventada pela recorrida. (TRT/SP - 00000801420145020447 - RO - Ac. 5ªT [20150124699](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação.

Telesp. Complementação de aposentadoria. Benesse alegadamente a cargo exclusivo do ex empregador. Ausência de entidade de previdência privada. Competência da justiça do trabalho. Conforme decidido pelo E. STF nos RE 586453, 583050 e 586456 com repercussão geral a competência da Justiça Comum Estadual cinge-se às causas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, estando preservada à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e decidir nas causas em que a complementação de proventos deriva unicamente do contrato de trabalho a ser quitada pelo próprio ex empregador, notadamente nos casos em que não se tenha exigido sequer adesão do empregado para ter direito à benesse. (TRT/SP - 00023446720115020072 - RO - Ac. 10ªT [20150207179](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/03/2015)

Foro de eleição

Recurso ordinário. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado detém a faculdade de propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. No parágrafo 3º do art. 651, da CLT, consta que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da

contratação será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º, da CF). O trabalhador que presta serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito ao privilégio de foro previsto no parágrafo 3º do art. 651, da CLT, sendo-lhe facultado propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. (TRT/SP - 00004169420135020045 - RO - Ac. 12ªT [20150110159](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/02/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Comissão de conciliação prévia. Transação. Ameaça de prejuízo profissional. Nulidade. O fato de o empregador ter tomado a iniciativa de demandar perante a CCP evidencia sua pretensão de se eximir de eventuais encargos decorrentes do extinto contrato de trabalho. Corroborada essa presunção do que ordinariamente acontece, por testemunha que atesta a realização do ato sob ameaça de prejuízo profissional, tem-se que o acordo teve como intuito fraudar direitos trabalhistas, tratando-se de negócio jurídico nulo (art. 9º da CLT) do qual não decorrem efeitos, especialmente quanto à quitação das parcelas consignadas no termo e daquelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Quanto ao valor pago em função da avença, deve ser compensado com o apurado para os créditos trabalhistas do autor, nos termos dos arts. 182 e 884 do Código Civil, subsidiário. (TRT/SP - 00024933620105020060 - RO - Ac. 12ªT [20150167070](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/03/2015)

Arbitragem em âmbito individual. Valores pagos. Possibilidade de dedução. O fato de a avença firmada perante a Câmara Arbitral ter sido declarada nula não invalida os valores já pagos, impondo-se a dedução destes em relação às verbas que compõem o rol condenatório, sob pena de enriquecimento ilícito do trabalhador. Ainda que a legislação aplicável vede a composição arbitral nos dissídios individuais, não há como negar que houve o pagamento das verbas que a ré entendeu devidas, sendo que a condenação se deu sobre idênticos títulos. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00010454720115020010 - RO - Ac. 11ªT [20150029041](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

Afastamento Previdenciário. Auxílio-Doença. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado. A suspensão do contrato de trabalho afeta apenas as obrigações elementares. Outras, portanto, permanecem, desde que compatíveis com a suspensão. Assim o plano de saúde e a obrigação de cada uma das partes pela sua cota-parte, quando assim instituída. Afastamento previdenciário em que o empregador assumiu integralmente os custos do plano. Cobrança da cota-parte do empregado determinada anos depois, quando já incorporada ao contrato a condição mais vantajosa ao empregado. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025804320135020009 - RO - Ac. 11ªT [20150158550](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Revista Pessoal. Indenização por danos morais. A revista íntima, por certo, deve ser repudiada por ferir direitos elementares do trabalhador, do cidadão e do ser humano em geral. Entretanto, revista moderada feita sob a forma de inspeção visual, sem contato físico, de forma discreta e de caráter geral não constitui assédio moral. A autora não fez prova da existência de ato ilícito, ou seja, da existência de revista íntima; à míngua de prova do fato constitutivo do direito, improcede a indenização objetivada. (TRT/SP - 00010328920135020006 - RO - Ac. 11ªT [20150097926](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 24/02/2015)

Indenização por danos extrapatrimoniais. Trabalhador vítima de sucessivos assaltos. Carteiro. Atividade de risco. Evidencia-se dos autos que o autor foi reiterada e sucessivamente assaltado, posto que realizava atividade que o colocara sob risco iminente, nas entregas de encomendas, sem um mínimo de segurança. Com a instalação do *e-commerce* no meio social, e todo tipo de vendas pela internet e, conseqüentemente, entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo dos delinquentes. Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos artigos 402 e 944 do Código Civil. (TRT/SP - 00006435320145020432 - RO - Ac. 2ªT [20150208396](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)

Indenização por danos morais. Rescisão contratual. Liquidação extrajudicial. Inadimplemento de salários. Dano imaterial. Confirmação. Indenização devida.. Nos momentos finais de atividade negocial, a 1ª reclamada deixou de honrar tempestivamente o pagamento dos consectários legais e benefícios contratuais à reclamante, impelida a buscar a rescisão contratual em juízo. Ao descumprir tais obrigações, impingiu, o empregador, danos material e imaterial à trabalhadora, que devem ser indenizados. Os prejuízos de ordem material encontram-se sanados pelo deferimento das rescisórias, acompanhadas de multas, juros e correção monetária. O sofrimento pessoal e a angústia da cessação abrupta da fonte de subsistência, não, o que leva à conclusão de que devem ser ressarcidos especificamente na condenação indenizatória por danos morais. Recurso provido. (TRT/SP - 00000608020105020441 - RO - Ac. 14ªT [20150070904](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Agravo de petição em embargos de terceiro. Ausência da prova de constrição. A finalidade dos embargos de terceiro é a exclusão dos efeitos da coisa julgada sobre bens cujo senhor ou possuidor guardam relação com o direito discutido no processo originário, não existindo no ordenamento jurídico vigente a figura dos embargos de terceiro "preventivos". (TRT/SP - 00000613820145020049 - AP - Ac. 10ªT [20150089699](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/02/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Grupo econômico. Responsabilidade. Configura-se a hipótese prevista no §2º, do art. 2º, da CLT, mesmo diante da existência de unidades independentes, cada qual com personalidade jurídica própria, porém interligadas, ainda que inexistente uma entidade líder, onde o grupo econômico se forma por coordenação, porquanto não há comprovação de controle hierarquizado de uma sobre as outras, mas regidas pela unidade de objetivos. Em Juízo Trabalhista, sequer há a necessidade de se trazer comprovação documental acerca da existência do grupo econômico, haja vista que ele se forma, por vezes, e inclusive, na maior parte das vezes, de modo não documentado, passando a existir pela atuação em conjunto de diversas empresas, em sistema de colaboração e até mesmo de submissão de algumas à administração e controle, de uma ou de algumas. Responsabilidade solidária que prevalece face a empresas que contribuem umas com as outras na consecução de seus objetivos sociais, que se auxiliam e participam umas das outras, com administração e/ou trabalho, de molde a partilhar também dos resultados." (TRT/SP - 00010298420145020076 - RO - Ac. 10ªT [20150207217](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/03/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Vantagem pessoal. Reajuste por decisão judicial. A decisão judicial que deu direito ao reajuste do salário do paradigma está fundada na obrigatoriedade de observância dos critérios da Lei nº 8.880, de 1994 e que dispôs sobre a conversão dos salários para uma nova moeda, sendo que o parágrafo 8º do art. 19 da referida lei estabeleceu que, da aplicação do disposto no artigo, não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Assim, depreende-se que a decisão judicial apenas corrigiu situação de caráter geral - decorrente de norma de caráter geral -, razão pela qual não há que se falar em vantagem personalíssima. Neste passo, a diferença salarial entre a remuneração do autor e do paradigma, apesar de ter origem em ação anteriormente ajuizada pelo paradigma, não constitui impedimento para que a equiparação salarial seja reconhecida. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento neste aspecto. (TRT/SP - 00001820220145020038 - RO - Ac. 11ªT [20150187682](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/03/2015)

Remuneração a ser considerada

Equiparação salarial e reajustes normativos. Possibilidade de cumulação dos pedidos. Inexistência de irregularidades processuais. Não há ilegalidade, ou irregularidade, em deferir-se diferenças salariais derivadas de equiparação salarial, respeitando-se os reajustes salariais que deveriam ter sido concedidos, através de cláusulas normativas, ao paradigma. Não é preciso que o paradigma seja parte no processo, porque o que está em disputa, no fundo, é a procedência de reajustes salariais concedidos à categoria a que pertencem ambos, modelo e reclamante. O deferimento das diferenças salariais decorrentes de equiparação, sem a observância dos reajustes devidos à categoria implicaria, em última análise, na não concessão dos reajustes devidos ao demandante, ainda que, originalmente, em relação ao salário não equiparado, houvesse o trabalhador recebido o benefício. Como nem o empregador, nem o judiciário podem promover reduções

salariais desse tipo, é impositivo não apenas legal, mas também lógico, considerar que o salário do paradigma deve, necessariamente, ser calculado considerando os reajustes devidos à categoria. (TRT/SP - 00014442920135020003 - RO - Ac. 4ªT [20150133000](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Responsabilidade solidária. A despeito da discussão sobre a possibilidade de se reconhecer grupo econômico entre a executada (instituição sem fins lucrativos) e as empresas indicadas pela exequente, o certo é que a desconsideração da personalidade jurídica autoriza a incursão nos bens do sócios e, no caso, tem-se que todas as empresas indicadas pertencem exclusivamente aos mesmos sócios. (TRT/SP - 00019162320105020007 - AP - Ac. 17ªT [20150212318](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 20/03/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem imóvel com prenotação de indisponibilidade. Vinculação do juízo trabalhista. Inexistência. A força *erga omnes* da prenotação da indisponibilidade do bem não impede a penhora por ordem judicial trabalhista. Fosse assim, cairíamos na teratológica situação de um ramo do Poder Judiciário inviabilizar o prosseguimento do processo executório de outro ramo, estando ambos os juízos investidos em suas competências constitucionais, o que não se admite. Inteligência, ademais, do artigo 186 do CTN. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02485002219975020040 - AP - Ac. 12ªT [20150110868](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

Penhora de conta. Conta-salário. Características. Impenhorabilidade não configurada. A conta-salário é um tipo de conta destinada, tão-somente, para o pagamento/recebimento de salários, aposentadorias e similares com algumas características especiais, não admitindo outros tipos de depósito, além dos créditos da entidade pagadora (empregador), conforme dispõe a Resolução CMN nº 3.402 de 06.09.2006. A Resolução, também, veda à instituição financeira a cobrança de tarifas destinadas ao ressarcimento de serviços. Diante de tais constatações, verifica-se que a conta penhorada não se enquadra como conta-salário. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 01788003520055020021 - AP - Ac. 11ªT [20141104362](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

Imóvel gravado com hipoteca. Impenhorabilidade. A Lei n. 8009/1990 não veda que a impenhorabilidade seja oposta com relação a bem que se encontra hipotecado, uma vez que apenas excepciona tal situação na hipótese de se tratar de processo em que se objetiva a "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Dessa forma, ainda que o imóvel constrito permanecesse com o encargo em favor de entidade bancária, não haveria óbice para a alegação de sua impenhorabilidade em processo trabalhista direcionado contra o proprietário do bem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01141006120075020027 - AP - Ac. 11ªT [20150029149](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recuperação judicial. Certidão de habilitação. Incontroverso nos autos já ter sido expedida a certidão para habilitação do crédito da exequente perante o juízo da recuperação judicial, habilitação esta que foi confirmada pela própria agravante. E não havendo notícia do encerramento da recuperação judicial sem a satisfação do crédito da autora, de se indeferir o prosseguimento da execução, nos termos em que postulado pela exequente. (TRT/SP - 00005946220135020362 - AP - Ac. 11ªT [20150187690](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/03/2015)

GRATIFICAÇÃO

Integração

Gratificação anual. Fonte contratual. Integração em outros títulos. Não cabimento. Ainda que tenha natureza salarial, o anuênio não integra a base de cálculo de outros títulos quando a norma coletiva que o instituiu expressamente enumera e limita a repercussão. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030092620135020036 - RO - Ac. 11ªT [20150096512](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2015)

HORAS EXTRAS

Supressão

A eventual supressão ou mesmo diminuição na realização de horas extras habituais ao longo dos anos enseja inegável desconforto financeiro ao trabalhador. Contudo, nesta hipótese, não se vislumbra qualquer ofensa ao seu arcabouço moral, mormente porque, o pedido todo, em verdade, está engendrado em um prejuízo de ordem patrimonial. O pleito condenatório deve ser valorado tão somente sob o enfoque do desfalque patrimonial, portanto. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00010806420145020442 - RO - Ac. 16ªT [20150169846](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Recurso ordinário. Descontos fiscais. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 devem ser entendidos como juros de mora e são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. A natureza jurídica dos juros de mora é nitidamente indenizatória, e portanto estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras (TRT/SP - 00009199320105020054 - RO - Ac. 12ªT [20150073296](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/03/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional de insalubridades. Equipamentos de proteção individual. Fornecimento parcial. O fornecimento de equipamentos de proteção de forma parcial não atende as disposições contidas na NR-06 e não elide os agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade e

reflexos. (TRT/SP - 00030194020115020004 - RO - Ac. 3ªT [20150063088](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/02/2015)

Enquadramento oficial. Requisito

Lavador de veículos - adicional de insalubridade - umidade - O Anexo 10, da NR nº 15, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estipula que as atividades ou operações executadas em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Contudo, o mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado apenas em sua literalidade; mas sim, ser igualmente compreendido em seus fins teleológicos, que consistem no amparo à saúde do empregado. Nesse contexto, revelado nos autos que o trabalhador, na função de lavador de veículos, laborava diariamente exposto à umidade capaz de produzir danos à sua higidez, porquanto não restou comprovado que usava EPI's adequados a neutralizar o agente prejudicial em questão, deverá perceber o adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00023864320135020009 - RO - Ac. 16ªT [20150169498](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

JORNADA

Alteração

Jornada Móvel. Invalidez. Não é válida a contratação de jornada de trabalho móvel que permite ao empregador, exclusivamente, alterar o salário do empregado. (TRT/SP - 00019585720135020075 - RO - Ac. 6ªT [20150156787](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/03/2015)

Fundação Casa. Alteração duração de trabalho. Da escala 2x2 para escala 5x2. Licitude. Lícita a alteração da escala de trabalho da obreira, de 2x2 para 5x2, ante a previsão contratual de duração semanal de trabalho de 40 horas semanais, conforme documento por ela firmado no ato da contratação, cuja alteração situa-se dentro dos parâmetros do *jus variandi* do empregador. Não havendo prejuízos para a recorrente, pois não redundou em redução salarial, não há razão para o restabelecimento da duração anterior. Recurso obreiro improvido. (TRT/SP - 00032039320135020046 - RO - Ac. 2ªT [20150208388](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Porteiro de condomínio. Cooperado. Impossibilidade. A prestação de serviços de porteiro para condomínio é atividade essencial e permanente da tomadora, integrando-se o trabalhador natural e logicamente na estrutura hierarquizada do condomínio. Nesta hipótese, a cooperativa é pessoa interposta, sendo devido o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora. Aplicação da Súmula 331, I do C. TST (TRT/SP - 00000326120135020036 - RO - Ac. 6ªT [20150156779](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/03/2015)

MULTA

Cabimento e limites

A *mens legis* da cláusula penal é fomentar o efetivo cumprimento da avença, e não a majoração pura e simples do *quantum* acordado. Fosse assim, passaria o credor a torcer para que o devedor deixasse de cumprir com sua obrigação no exato

prazo avençado, pois, ainda que o atraso fosse de um minuto, teria direito, como no caso em tela, a 70% de multa sobre todo o valor em aberto, ante a antecipação de todas as parcelas faltantes, inclusive. Tal regra fere, além do mais, o princípio basilar da conciliação, já que desvirtua o instituto, passando a ser visto como subterfúgio para o enriquecimento sem causa da parte reclamante. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00018028120135020362 - AP - Ac. 12ªT [20150111082](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas às partes e de oitiva de testemunhas. Equiparação salarial. Prejulgamento do mérito. Ocorrência. Não há que se falar em matéria exclusivamente de direito no que tange à equiparação salarial, de forma a obstar a produção das provas pretendidas pelo autor, mormente considerando o respectivo ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). O convencimento antecipado do Juízo não pode ser fundamento para indeferir a oitiva de testemunhas, pena de constituir prejulgamento da matéria e violação da ampla defesa. O poder-dever de dirigir a instrução, previsto no artigo 765 da CLT, não obsta o direito de a parte de produzir provas sobre o que alega, causa de pedir, ainda que o magistrado já se tenha convencido do contrário. O ofício de julgar às vezes implica dizer direito óbvio, mas o momento de dizer o direito e prestar a jurisdição não é durante a audiência de instrução, senão em sentença de mérito. A revisão em recurso pode adotar conclusão jurígena diversa, o que não prescinde da instrução completa do feito. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00005847220125020032 - RO - Ac. 14ªT [20150070947](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Cláusula de acordo coletivo de trabalho instituidora de requisição de contingentes de transição para operações portuárias mecanizadas/automatizadas. Prevalência. Segregação da categoria profissional do cargo de contra mestre geral não detectada. Reparação de danos morais e materiais indevida. Na medida em que a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, a intervenção do Estado se justifica, nas hipóteses envolvendo modernização da sistemática operacional das empresas, quando há flagrante vulneração dos direitos fundamentais. E a dignidade do trabalhador avulso não pode ser tida como alvejada por conta de negociações coletivas implementadas para disciplinar critérios para o operador proceder à requisição de quantitativos de contingentes/cotas de transição para cada faina no âmbito portuário, adequando, para atender à demanda do mercado globalizado, o trabalho nos terminais de contêineres em razão dos avanços tecnológicos, considerando igualmente intolerável a transgressão do seu poder diretivo, sob as perspectivas do direito de propriedade (CF, artigo 5º, inciso XXII), da livre iniciativa (CF, artigo 170) e da autonomia na coordenação do operador portuário (artigo 16da revogada Lei nº 8.630/1993 e artigo 27, § 1º, da Lei nº 12.815/2012), até porque, conduzindo à eliminação de específicas funções (Contra Mestre Geral), não consubstancia, afinal, segregação daquela categoria profissional. Prevalência da negociação coletiva (CF, artigos 7º, inciso VI, e 8º). Inocorrência de dano moral e material. Reparação indevida. (TRT/SP -

00005447220135020447 - RO - Ac. 2ªT [20150206210](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/03/2015)

Regime jurídico

Trabalhador portuário. Pagamento de 7% a título de reestruturação operacional sindical. Escalação para o trabalho na ultrafértil. Os sindicatos possuem legitimidade para aprovar em assembléia geral as contribuições de seus associados, consoante disposto no artigo 548 da CLT e no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal. Por outro lado, a previsão normativa no sentido de que a Ultrafértil deveria requisitar mão-de-obra diretamente à Ultrafértil é facultada por lei aos operadores portuários, consoante se extrai do artigo 32, parágrafo único, da nova Lei dos Portos (Lei nº 12.815/13), o qual manteve incólume a redação art. 18, parágrafo único, da revogada Lei nº 8.630/93. (TRT/SP - 00024744020135020443 - RO - Ac. 11ªT [20150029785](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Instrumento

Princípio da Primazia da Realidade - Considerando o depoimento do preposto, tem-se que havia efetivo controle da jornada, não se inserindo o autor na exceção do art. 62, I, da CLT, não obstante a referência em sua CTPS, que não prepondera diante da realidade fática, como quer fazer crer a reclamada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020451420135020010 - RO - Ac. 11ªT [20150028061](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/02/2015)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

Agravo de petição. Cabimento princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Não é possível invocar o princípio da fungibilidade quando o credor, ao invés de apresentar impugnação à sentença de liquidação, ajuíza prematuramente Agravo de Petição, por se tratar de erro grosseiro, já que existe expressa previsão legal a respeito da medida apropriada para a parte externar sua discordância com as contas homologadas (art. 884 da CLT). Demais disso, há de se observar que o Agravo de Petição é pretensão dirigida ao Tribunal, enquanto que a Impugnação à Sentença de Liquidação é direcionada ao próprio Juiz da execução, o que não autoriza a fungibilidade, vez que não constitui mero formalismo a exigência de adequação para o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00433002819915020040 - AIAP - Ac. 5ªT [20150124788](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

Interlocutórias

Agravo de petição contra decisão interlocutória. Carece de amparo legal agravo de petição interposto contra mero despacho interlocutório. O Agravo de Petição encontra previsão legal no artigo 897, alínea "a", da CLT, sendo cabível contra as decisões do juiz nas execuções. Entretanto, o artigo 893, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do processo trabalhista. Inteligência e aplicação do disposto na Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de Instrumento interposto pelo exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00823007919955020271 - AIAP - Ac. 13ªT [20150100838](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Cestas básicas. Direito previsto em norma coletiva. Fornecimento em local distante do da prestação de serviços. Abuso do empregador. Inadimplemento configurado. Abusiva a postura da empresa, que fornece a cesta básica, desde que seus empregados arquem com os custos e com o tempo para a retirada delas, em cidade distinta daquela da prestação dos serviços, e em localidade que dista mais de 30 km do local de prestação dos serviços (bairro da Barra Funda, nesta Capital, e Alphaville, em Barueri). Nestes termos, não se há falar em inércia do trabalhador, e renúncia ao benefício. Devida a indenização equivalente. (TRT/SP - 00001513720135020031 - RO - Ac. 4ªT [20141131149](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade declarada de ofício. Sentença proferida em desacordo com a determinação desta corte revisora - Constatando-se que o julgamento proferido pelo Juízo de primeiro grau não atendeu as determinações do v. acórdão proferido por esta Corte Revisora, impõe-se a declaração, de ofício, de sua nulidade e de todos os atos processuais praticados na sequência. (TRT/SP - 02884003720095020025 - RO - Ac. 3ªT [20150032352](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Município de Santos. Plano de cargos, carreiras e salários - PCCS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 162/1995 e regulado pelo Decreto nº 2.724/1996, instituidor do Plano de Avaliação de Desempenho - PAV. Extensão a empregado público. Inviável. O trabalhador admitido anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, sob a égide da CLT, desprovido do direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, que teve o contrato de trabalho convertido para o regime jurídico estatutário com base na Lei Complementar Municipal nº 21/1991, posteriormente declarada inconstitucional (ADI nº 16.498-0/3), implicando o retorno à modalidade de vinculação pretérita, não faz jus a reenquadramento previsto no Plano de Avaliação de Desempenho - PAV, porque adstrito a servidores públicos em sentido estrito, os únicos que, inseridos nos quadros permanentes da Municipalidade de Santos, percebem vencimentos e são legitimados a deter cargo público. (TRT/SP - 00012316420135020442 - RO - Ac. 2ªT [20150179000](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 13/03/2015)

TESTEMUNHA

Valor probante

1. Testemunha. Discrepância. Valoração da prova. Razoável discrepância quanto ao horário de reuniões, por si, não invalida o depoimento, se tanto partes quanto testemunhas ouvidas confirmaram as prorrogações, divergindo apenas quanto à extensão delas. A análise da prova se faz pelo seu conjunto, cabendo ao Juízo sopesar os elementos de convicção e valorá-los com a devida reserva, como no caso, em que extraída média de horário daqueles depoimentos. Recurso obreiro

ao qual se dá parcial provimento. 2. Dano moral. Tratamento degradante. Indenização devida. Torna a enfatizar que pequenas divergências não invalidam o depoimento das testemunhas. Neste tópico sequer houve divergência, eis que a testemunha da autora somente acrescentou fatos por ela presenciados, que a grosso modo em nada divergem das declarações exemplificativas do assédio moral sofrido pela reclamante. Ao contrário, corroboram suas assertivas, no sentido de ter havido ofensas contra a sua honra e dignidade, acarretando o dano moral a ser indenizado. Os graves insultos do superior à reclamante, relatados pela testemunha (palavras de baixo calão, chamando-a de "merda", "morta", apelidando-a de "bica", "case de devolução", "que ela deveria fazer chupeta no cliente", não foram infirmados pela testemunha da Ré, ao declarar que "nunca presenciou nenhuma situação envolvendo Rodolfo e a reclamante que não fosse condizente com o ambiente de trabalho". É que em vários processos revistos nesta 4ª Turma se verificou que o ambiente de vendas da ré é (ou, sendo otimista, um dia foi) institucionalmente degradado, pois são comuns provas de tratamento injurioso e cruel aos trabalhadores, como forma de pressão para atingimento de metas (p. exemplo, os processos 00005514420125020271, 00021723820105020080 e 00007659720125020024). Neste contexto, e sendo a testemunha supervisor de vendas - cargo apontado naqueles processos como os que praticam tal assédio - é razoável entender-se que ela aderiu à mentalidade empresarial, e assim entende admissíveis tais práticas como "condizentes com o ambiente de trabalho". Não há mesmo como tolerar o tratamento dispensado pela empresa à reclamante, vez que os objetivos comerciais não podem justificar práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade humana e a personalidade da mulher trabalhadora. Recurso obreiro ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00006504320145020271 - RO - Ac. 4ªT [20141131459](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)